



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006132/97-21
Acórdão : 203-07.828
Recurso : 114.079

Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : NORDESCLOR S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

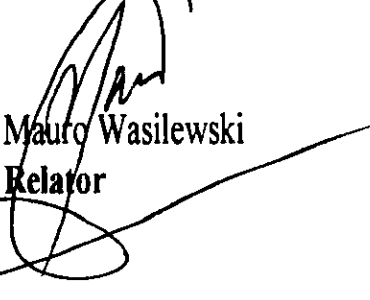
NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA – O Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de dez anos para a decadência da COFINS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. **Preliminar rejeitada. COFINS – ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMPENSADO – INPC – IMPOSSIBILIDADE** - Em que pese ser pertinente a atualização de valores que forem objeto de compensação, os mesmos devem observar os mesmos índices utilizados pela SRF em seus créditos. Assim, descabe, *in casu*, a aplicação do INPC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NORDESCLOR S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) para redigir o acórdão; e II) **no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006132/97-21
Acórdão : 203-07.828
Recurso : 114.079

Recorrente : NORDESCLOR S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pela DRJ em Recife - PE, através da Decisão de fls. 31/34, ementada da seguinte forma:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR.
Mantém-se o lançamento quando não restar comprovada a alegação de
quitação do crédito tributário em litígio.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
A atualização monetária é devida nos casos de repetição de indébito ou de
compensação de tributos e contribuições federais, de acordo com os
dispositivos legais em vigor.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu Recurso de fls. 41/43, a contribuinte diz que:

- a) o valor da compensação admitido pelo Fisco é de 2.024,64 UFIR e o da recorrente de 8.609,92 UFIR;
- b) o julgador equivocou-se, vez que não acolheu os índices do INPC e trouxe aos autos jurisprudência que são favoráveis à sua tese; e
- c) o valor compensado está corretamente atualizado.

Requer, afinal, o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006132/97-21
Acórdão : 203-07.828
Recurso : 114.079

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA**

Tendo o lançamento sido lavrado em 25.06.97 e se referido a crédito tributário relativo ao período de agosto de 1990 a março de 1991, o mesmo está viciado de nulidade, posto ter-se operado a decadência.

Assim, como tal fundamentação não consta das defesas administrativas da contribuinte, tal aspecto deve ser levantado de ofício, posto tratar-se de matéria de ordem pública.

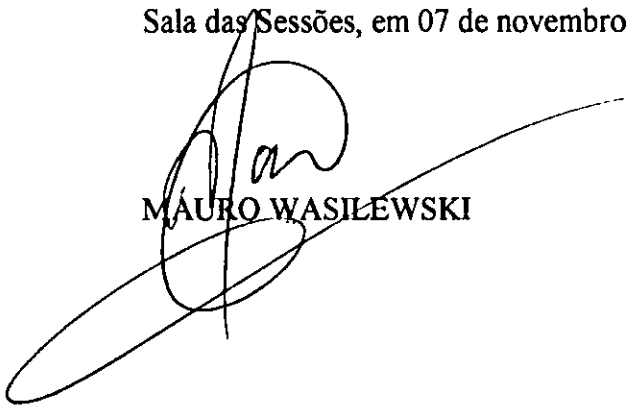
Portanto, cabe ser reformada, totalmente, a decisão recorrida, no sentido de anular o lançamento.

No que pertine ao mérito, vez que vencido pela maioria o entendimento sobre a preliminar da decadência, seguindo jurisprudência pacificada nos Colegiados Administrativos, entende-se que os indexadores da correção monetária aplicados na compensação devem ser idênticos aos que a Receita Federal utiliza em seus créditos.

Diante do exposto, voto pela nulidade da decisão que manteve o lançamento, em face dos aspectos da decadência.

Quanto ao mérito, vez que fui voto vencido em relação à matéria preliminar, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006132/97-21
Acórdão : 203-07.828
Recurso : 114.079

**VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSECA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal o artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70, e, especificamente quanto às penalidades aplicadas e à atualização monetária, os demais dispositivos legais citados às fls. do presente processo.

Preliminarmente, em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o CTN, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art.147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art.150).

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará, posteriormente, através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão "homologação do lançamento", não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006132/97-21
Acórdão : 203-07.828
Recurso : 114.079

Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles, José Souto Maior Borges, em sua obra "Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468" e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho "Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, n. 3, fev. 1997, p. 72 e 73."

No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31/12/1991 estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei Ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do *caput* do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se 10 (dez) anos contados:

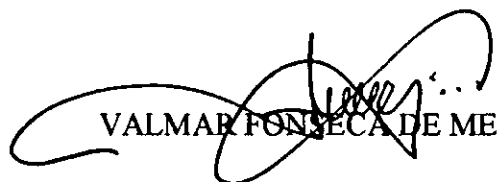
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído".

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25/07/91. Entretanto, anteriormente, o Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, já havia, igualmente, estabelecido, de forma implícita, o prazo decadencial de dez anos, quando determinou, no seu art. 3º, o dever de os contribuintes conservarem "... pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições ...".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela defesa.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001


VALMAR FONSECA DE MENEZES